

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29712 - SP (2016/0034473-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WALTER DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR : GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP187772
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO - SP262456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F DA CF NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO É CABÍVEL A MEDIDA RECLAMATÓRIA PARA IMPUGNAR DECISÃO PROCESSUALMENTE RECORRÍVEL. PROVIDÊNCIA, INCLUSIVE, TOMADA PELOS RECLAMANTES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL JULGADO DESPROVIDO E PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA DE PLANO, NOS TERMOS DOS ARTS. 34, XVIII DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados, mas somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.*

2. *A teor do art. 105, I, f da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a Reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.*

3. *Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.712 - SP (2016/0034473-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : WALTER DOS SANTOS JUNIOR

PROCURADOR : GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP187772

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO - SP262456

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental na Reclamação interposto por WALTER DOS SANTOS JUNIOR contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f DA CF NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO É CABÍVEL A MEDIDA RECLAMATÓRIA PARA IMPUGNAR DECISÃO PROCESSUALMENTE RECORRÍVEL - PROVIDÊNCIA, INCLUSIVE, TOMADA PELOS RECLAMANTES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL JULGADO DESPROVIDO E PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA DE PLANO, NOS TERMOS DOS ARTS. 34, XVIII DO RISTJ.

2. Sustenta o agravante a admissibilidade da Reclamação, pois buscou antes esgotar todas as vias ordinárias e extraordinárias, para só então poder valer-se do manejo da presente, razão porque, forçoso será o reconhecimento do cabimento da reclamação.

3. É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.712 - SP (2016/0034473-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : WALTER DOS SANTOS JUNIOR

PROCURADOR : GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP187772

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO - SP262456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F DA CF NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO É CABÍVEL A MEDIDA RECLAMATÓRIA PARA IMPUGNAR DECISÃO PROCESSUALMENTE RECORRÍVEL. PROVIDÊNCIA, INCLUSIVE, TOMADA PELOS RECLAMANTES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL JULGADO DESPROVIDO E PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA DE PLANO, NOS TERMOS DOS ARTS. 34, XVIII DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados, mas somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

2. A teor do art. 105, I, f da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a Reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.712 - SP (2016/0034473-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : WALTER DOS SANTOS JUNIOR

PROCURADOR : GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E
OUTRO(S) - SP187772

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO - SP262456

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Com efeito, a decisão ora recorrida negou seguimento liminar a Reclamação diante do fato de ter sido interposta contra decisão processualmente recorrível.

3. As pretensões jurídicas das partes litigantes devem se submeter e amoldar-se aos limites e possibilidades dos mecanismos processuais, não sendo aceitável que a só demonstração do interesse ou mesmo do direito, por mais legítimos que sejam, assegure por si só o uso de qualquer via impugnativa de decisões que lhes vulnerem ou ameacem vulnerar direito subjetivo; a submissão das partes ao devido processo legal judicial é uma das mais relevantes garantias da jurisdição contemporânea e o desprezo à sua integridade acarreta temíveis inseguranças e violências a que o Direito não confere abono e que cumpre sejam tenazmente evitadas.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é a de que não é cabível a Reclamação contra decisões que admitem recurso próprio, porque a Reclamação tem a finalidade específica e diferente dos recursos em geral, que é a de preservar a autoridade, o alcance e a eficácia das decisões, quando inobservadas por estranhos à estrutura da Corte; vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ESTATUTO DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO MENOR POR ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE OU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PELA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA EXCEPCIONAL E INCIDENTAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO QUE NÃO DEVE SER APRECIADO POR ESTA CORTE SOB PENA DE OFICIALIZAR A INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Inexistente decisão proferida por esta Corte ou usurpação de sua competência constitucional, a Reclamação deve ser julgada improcedente.*

2. *A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados, mas somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.*

3. *Sem adentrar no acerto ou desacerto da decisão reclamada, tem-se que esta foi emanada dentro dos limites da competência do Juízo processante, demonstrando, assim, a verdadeira pretensão do reclamante de, a pretexto de invasão de competência desta Corte, reformar o entendimento ali consignado.*

4. *Por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a este STJ se manifestar em sede de Habeas Corpus sobre tese defensiva sequer argüida perante o Tribunal a quo. Assim, não se pode admitir o pedido alternativo de concessão de Habeas Corpus de ofício diretamente direcionado a esta Corte sem que o Tribunal Estadual tenha sido ao menos provocado a se manifestar, sob pena de se oficializar a indevida supressão de instância.*

5. *Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg na Rcl 4.700/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.4.2011)*

2 2 2

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões desta Corte Superior.

3. A reclamação não se presta como sucedâneo de recurso.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 14.667/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19.2.2014)

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. RESOLUÇÃO STJ 12/09. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1º da Resolução STJ 12/09, "As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada".

2 No caso, o recurso da agravante foi julgado pela Turma Recursal em julho de 2008, e contra esse acórdão foi interposto apenas recurso extraordinário, que ficou sobrestado até o julgamento do RE 567.454-1/BA pelo Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

Somente em 10/4/13, após o seu recurso extraordinário ter sido inadmitido, a agravante ofereceu a presente reclamação, pelo que manifesta a sua intempestividade.

3. *O fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de reabrir o prazo previsto no seu art. 1º ou de tornar a reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 12.194/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.8.2013)*

5. Diante do exposto, nega-se provimento Agravo Regimental do PARTICULAR.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgRg na Rcl 29.712 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0034473-0

Número de Origem:

6872011 00091257820118260269 91257820118260269 20120000368987 20140000392642

Sessão Virtual de 27/03/2019 a 02/04/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WALTER DOS SANTOS JUNIOR

PROCURADOR : GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP187772

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO - SP262456

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER DOS SANTOS JUNIOR

PROCURADOR : GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP187772

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

PROCURADOR : RENATA MARCONDES RIBEIRO - SP262456

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de Abril de 2019